



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 673/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 586/2013.**

De autoria do nobre Vereador Laércio Benko, o Projeto de Lei nº 586/13 “dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado, confeccionado integralmente com aparas pós-consumo, em órgãos públicos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Seu objetivo é a tutela do meio ambiente, que, segundo seu autor, pertence às presentes e às futuras gerações. Para a proteção desse bem, ele inclui a redução dos resíduos sólidos e produção de lixo em geral, resultados que pretende obter com a medida contemplada na propositura.

Além de obrigar a utilização de papel reciclado, confeccionado integralmente com aparas pós-consumo, na impressão de documentos no tamanho A4 em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta do Município, o projeto explicita que estão incluídos os papéis e documentos impressos nas unidades da rede pública de ensino para serem distribuídos aos alunos das escolas municipais. Ele considera gestores e ordenadores de despesa como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, e sujeita os infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis, em caso de não observância do disposto. O prazo máximo de 90 dias a partir da publicação da lei é estabelecido para regulamentação da Lei pelo Executivo. E as disposições em contrário são revogadas, em especial o art. 3º da Lei nº 14.439/07.

Foram realizadas as duas audiências públicas regulamentares (13/11/2013 e 27/11/2013), bem como consultado o Executivo, que se manifestou favorável ao PL, destacou a necessidade de se respeitar as “metas de cumprimento” e alertou, tanto para a impossibilidade de “utilização exclusiva de papel reciclado”, em face da Lei Federal de Licitação, como para a especificação do produto estabelecida com base na Lei 14.439/07, que vem sendo aprimorada de acordo com as normas da ABNT. Ao pronunciar-se pela legalidade da propositura, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ressaltou a semelhança entre seu objetivo e o da Lei nº 14.439/07, que dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal. Elaborou, assim, Substitutivo para compatibilizar o projeto com a Lei vigente, além de adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, e “excluir os artigos que tratam de matéria reservada à iniciativa legislativa do Prefeito”.

Ocorre que, por lapso, o Substitutivo aprovado pela Douta Comissão omitiu a meta de ‘utilização mínima de 10% do total de papel consumido’ constante na Lei vigente, ainda que tenha mantido a implantação progressiva do papel reciclado. Ademais, ele não fez referência aos parágrafos 1º (princípio da economia) e 2º (prioridade sobre a compra de papel clareado a cloro) do artigo 3º vigente.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera que a sanção da Lei referida pelo Executivo reflete a consciência da Administração Municipal acerca do impacto econômico de seu consumo de materiais, que promove, em razão da escala, uma tendência de baixa no preço do produto, tornando-o competitivo face aos demais. Considera, ademais, que a proposta é coerente com a Política Municipal sobre Mudança do Clima (Lei nº 14.933/09) na medida em que estimula, com este padrão sustentável de consumo, o reuso, a minimização e a reciclagem dos resíduos que gera.

Manifesta-se, portanto, favoravelmente à propositura, nos termos do Substitutivo a seguir, elaborado, fundamentalmente, para reintroduzir no texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa os dispositivos anteriormente citados.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 586/13**

Altera a Lei nº 14.439, de 19 de junho de 2007, que dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 14.439, de 19 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É obrigatória a utilização de papel reciclado nos materiais de expediente de todos os órgãos públicos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, especialmente nas escolas públicas municipais, bem como em outros materiais impressos em tamanho A4, desde que haja viabilidade técnica, de modo a garantir uma utilização mínima de 20% (vinte por cento) do total de papel consumido.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo observará o princípio da economia, que rege as compras e aquisições na Administração Pública.

§ 2º A aquisição de papel reciclado sempre terá prioridade sobre a de papel clareado a cloro, considerados os preços e condições vigentes no mercado, além da conveniência e oportunidade da Administração.

§ 3º Para os fins do disposto nesta lei, define-se como: a. Aparas - nome genérico dado aos resíduos de papel, industriais ou domésticos, podendo ser:

i. Aparas pré-consumo – quando proveniente do próprio processo de fabricação do papel normal;

ii. Aparas pós-consumo - quando resultado da coleta seletiva dos resíduos gerados na cidade, triados nas Centrais de Triagem pelas Cooperativas, por catadores avulsos e vendidos às indústrias;

b. Material de expediente: envelopes, cartões, formulários, blocos, rascunhos, notas, recibos, papéis timbrados, publicações, processos, boletins, embalagens e usos similares.

c. Papel Reciclado – aquele produzido a partir de material 100% (cem por cento) reciclado, composto de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de aparas pós-consumo e o restante de aparas pré-consumo, sem acréscimo de celulose virgem;

§ 4º O licitante deve apresentar Laudo emitido por laboratório certificado e credenciado pelo INMETRO para comprovar, entre outras exigências da PMSP, a proporção mínima de aparas pós-consumo na composição do papel reciclado estabelecida no parágrafo 3º;

§ 5º A exigência da utilização de papel reciclado será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica com vistas a atingir o patamar de 40% no prazo a ser definido na regulamentação pelo Executivo;

§ 6º Considera-se responsável pelo cumprimento dessas obrigações os gestores e ordenadores de despesa;

§ 7º A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita os infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis na espécie, nos termos da legislação em vigor”. (NR)

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/04/2015.

Gilson Barreto – (PSDB) – Presidente

Dalton Silvano – (PV) – Relator  
Juliana Cardoso – (PT)  
Ricardo Nunes – (PMDB)  
Paulo Frange – (PTB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/04/2015, p. 114

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).